

No caso de não ser efectuado o preparo em dobro, observar-se-á o disposto no artigo 29.º do aludido regulamento.

Art. 48.º

§ único. Serão ainda suportados pelo Cofre, na falta de disponibilidades da respectiva verba orçamental, os encargos provenientes do pagamento dos vencimentos ao juiz suplente nomeado em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 157, de 26 de Dezembro de 1967.

Art. 49.º Constituem receita do cofre:

- a) 15 por cento sobre o imposto de justiça devido nos termos das disposições precedentes;
- b) A quantia de 100\$ paga por cada parte nos recursos ou pelo exequente nas execuções de acórdãos;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

Art. 61.º

§ 1.º A importância referida na alínea b) do artigo 49.º, reduzida a 50\$, é devida nas acções e nos recursos.

É reduzida a 200\$ a quantia mencionada no § único do artigo 50.º

§ 2.º

Art. 2.º Os encargos a que der lugar a nomeação do juiz suplente, na parte em que excederem a respectiva verba orçamental, serão reembolsados ao Estado pelo Cofre do Supremo Tribunal Administrativo, mediante guia de receita a processar pela 1.ª Repartição da Contabilidade Pública,

até que seja reforçada a verba ou o reembolso dispensado por decreto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

Art. 3.º As alterações da tabela das custas constantes deste diploma serão aplicáveis a todos os processos pendentes, mantendo-se, todavia, os preparos já efectuados ou com guias passadas, sem necessidade de reforço.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Motã Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 23 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam aumentados os quadros do pessoal abaixo indicados, mediante a criação dos seguintes lugares:

Conservatórias do Registo Predial de Setúbal e de Automóveis do Porto — um escriturário de 1.ª classe.

Conservatórias do Registo Predial de Torres Vedras e das Caldas da Rainha — um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 2 de Março de 1968. — O Ministro da Justiça, Mário Júlio de Almeida Costa.